

PROVER

FABIANA MARIA SOARES no cargo de Juíza do Trabalho Substituta desta 3ª Região, em virtude de remoção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Resolução n. 182/2017, de 24/02/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e da Resolução n. 53/2007, de 21/06/2007, deste Regional, na vaga decorrente da remoção do Juiz Marcos Ulhoa Dani para igual cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, passando a figurar no 112º lugar da lista de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos deste Tribunal.

Belo Horizonte, de 19 de julho de 2017.

(a) JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente

PORTARIA TRT/SEGP/1528/2017-R

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a DECISÃO do Egrégio Órgão Especial deste Regional, proferida em 13/07/2017, no processo 00502-2017-000-03-00-0 MA, objeto da Resolução Administrativa n. 133/2017, publicada em 18/07/2017, e em consonância com a DECISÃO do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em sessão administrativa do dia 26/06/2017, no processo 0000192-58.2017.5.02.0000, resolve

PROVER

FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA no cargo de Juiz do Trabalho Substituto desta 3ª Região, em virtude de remoção do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Resolução n. 182/2017, de 24/02/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e da Resolução n. 53/2007, de 21/06/2007, deste Regional, na vaga decorrente da exoneração do Juiz Diego Petacci, passando a figurar no 113º lugar da lista de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos deste Regional.

Belo Horizonte, de 19 de julho de 2017.

(a) JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente

Resolução

Resolução

Plano de Proteção e Assistência a Magistrados

RESOLUÇÃO GP N. 77, DE 19 DE JULHO DE 2017

Institui procedimentos para elaboração de Plano de Proteção e Assistência a magistrados em situação de risco decorrente do exercício funcional, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 176, de 10 de junho de 2013, do CNJ, ao criar o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), atribui à Comissão de Segurança dos Tribunais a ele vinculado o dever de elaborar plano de proteção e assistência aos juízes em situação de risco;

CONSIDERANDO os termos da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, que autoriza os tribunais, no âmbito de suas competências, a tomar medidas para reforçar a segurança em seus prédios;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 239, de 6 de setembro de 2016, do CNJ, sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que determina a Instrução Normativa n. 180, de 7 de novembro de 2014, do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o Plano de Segurança da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da 3ª Região, o procedimento de segurança de magistrados em situação de risco decorrente do exercício da função; e

CONSIDERANDO que a autonomia do Poder Judiciário e a independência no exercício da jurisdição são pressupostos para a construção de um Estado Democrático de Direito,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos procedimentos para elaboração de Plano de Proteção e Assistência a magistrados do quadro deste Tribunal em situação de risco decorrente do exercício da função jurisdicional.

Parágrafo único. O plano abrange os familiares dos magistrados de que trata o caput deste artigo, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O Plano de Proteção e Assistência consiste em sistematizar medidas voltadas à preservação e à garantia da vida e da integridade física de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em situação de risco real ou potencial decorrente do exercício da função jurisdicional.

§ 1º A elaboração do Plano será precedida de análise e avaliação pela Comissão Permanente de Segurança Institucional.

§ 2º O Plano terá caráter reservado, na forma do art. 24, § 1º, III, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e poderá ser acessado pelos indivíduos sob proteção, pelos servidores da Secretaria de Segurança (SEG) envolvidos em seu desenvolvimento e implementação, pelo Diretor-Geral e pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º Considera-se em situação de risco o magistrado hostilizado ou ameaçado no exercício ou em decorrência de suas funções.

Art. 4º O magistrado em situação de risco deverá solicitar proteção para si e, se for o caso, para seus familiares à Comissão Permanente de Segurança Institucional.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada por comunicação oficial adotada neste Tribunal, ressalvadas as situações emergenciais, em que poderão ser utilizados quaisquer outros meios.

Art. 5º O pedido de proteção deverá conter:

I - o relato circunstanciado, por escrito, das hostilidades e ameaças recebidas, acompanhado, se possível, de elementos de prova; e

II - o Termo de Compromisso constante do Anexo I desta Resolução, devidamente preenchido e assinado pelo magistrado solicitante e pelos familiares sobre os quais ele também pretende a proteção.

§ 1º A solicitação será imediatamente decidida pela Comissão, com a presença de, no mínimo, dois magistrados.

§ 2º Providências urgentes poderão ser determinadas, ad referendum da Comissão, por seu Presidente, ou, na ausência dele, por outro magistrado que a integre.

§ 3º A Comissão Permanente de Segurança Institucional adotará as providências urgentes necessárias e elaborará relatório circunstanciado com as informações recebidas e as medidas deliberadas, podendo, ainda, sugerir a adoção de outras medidas protetivas.

Art. 6º Constatado o risco à segurança do magistrado ou à de algum de seus familiares, a Comissão, de imediato, comunicará o fato e encaminhará o relatório à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal, nos termos do caput do art. 9º da Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012.

Parágrafo único. A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do § 3º do art. 9º da Lei n. 12.694, de 2012.

Art. 7º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após comunicação à autoridade judicial:

I - pela própria polícia judiciária (Polícia Federal);

II - pelos órgãos de segurança institucional;

III - por outras forças policiais; ou

IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 8º O magistrado e seus familiares deverão seguir as orientações estabelecidas para o caso concreto, consolidadas no Plano de Proteção e

Assistência.

Art. 9º Além das orientações consolidadas no Plano de Proteção e Assistência, devem ser observados, por quem esteja sob proteção, procedimentos preventivos gerais, tais como:

- I - obedecer às orientações e recomendações técnicas estabelecidas pela(s) equipe(s) de segurança durante o cumprimento da rotina pessoal;
- II - fornecer, com antecedência e quando solicitado, à Comissão Permanente de Segurança Institucional e à(s) equipe(s) de escolta, informações, inclusive sobre rotinas pessoais;
- III - comunicar imediatamente à(s) equipe(s) de escolta circunstância incomum ou alteração no ambiente que possa indicar ameaça iminente;
- IV - comunicar imediatamente à Comissão Permanente de Segurança Institucional e à(s) equipe(s) de escolta mudança nas rotinas informadas;
- V - comunicar imediatamente à Comissão Permanente de Segurança Institucional alterações e informações de que tome conhecimento, relacionadas ao caso sob investigação;
- VI - requerer à Comissão Permanente de Segurança Institucional que analise se as atividades pessoais já programadas estão de acordo com o teor do Termo de Compromisso;
- VII - abster-se de frequentar locais de entretenimento onde haja aglomeração de pessoas;
- VIII - não comparecer a eventos nem frequentar locais, públicos ou privados, que, por suas características, possam representar risco ou comprometer a atuação da equipe de segurança pessoal;
- IX - não divulgar para empresa de comunicação de massa ou concorrer para que sejam divulgados nome, fotos, opiniões e imagens pessoais;
- X - abster-se de criar e atualizar perfis, com disponibilidade pública de acesso a imagens e/ou dados pessoais, em redes sociais na internet;
- XI - abster-se de divulgar para terceiros informações sobre a situação de risco, os procedimentos de segurança e as ferramentas de investigação, salvo se autorizado pela Comissão Permanente de Segurança Institucional; e
- XII - evitar estender as atividades jurisdicionais no foro, após o expediente forense.

Art. 10. Mediante requerimento do magistrado, avaliada a situação de risco, a Comissão Permanente de Segurança Institucional poderá recomendar sua remoção provisória ao Presidente do Tribunal.

§ 1º Quando não se considerar necessária a medida descrita no caput deste artigo, a Comissão poderá recomendar ao Presidente do Tribunal que o magistrado em risco passe, provisoriamente, a exercer suas atividades fora da sede do respectivo juízo.

§ 2º As decisões do Presidente, sobre as recomendações mencionadas no caput e no § 1º deste artigo, serão tomadas ad referendum do Tribunal Pleno.

Art. 11. O magistrado e seus familiares submetidos a medidas de segurança deverão firmar o Termo de Compromisso (Anexo I) e se orientar pelo previsto no Plano de Proteção e Assistência.

Parágrafo único. O magistrado ou seu familiar que descumprir o Plano poderá, assegurada sua oitiva, ter as medidas protetivas suspensas pela Comissão Permanente de Segurança Institucional.

Art. 12. O magistrado que não mais se interessar em aderir ou manter as medidas de proteção poderá requerer seu cancelamento, por meio de Termo de Dispensa (Anexo II), cuja aceitação dependerá da anuência da Comissão Permanente de Segurança Institucional.

Art. 13. As ocorrências de potencial natureza penal que envolvam ofensa a magistrado no exercício da função deverão, independentemente de registro policial, ser imediatamente comunicadas à Comissão Permanente de Segurança Institucional, que as reportará à Presidência e à Corregedoria deste Tribunal.

Art. 14. Serão fornecidos a todos os magistrados os contatos telefônicos da SEG e do agente de segurança de plantão no Tribunal, para solicitação de pronto atendimento, em caso de urgência.

Parágrafo único. A SEG, por indicação da Comissão Permanente de Segurança Institucional, dará suporte ao magistrado em situação de risco,

perante o Departamento da Polícia Federal, as polícias estaduais e outros órgãos afins, nos trâmites necessários para registro das respectivas ocorrências.

Art. 15. Permanecem em vigor, no que não confrontarem esta Resolução, a Ordem de Serviço GP n. 1, de 27 de março de 2007, o Ato Regulamentar Conjunto GP/DG n. 1, de 15 de setembro de 2008, a Ordem de Serviço GP n. 4, de 4 de outubro de 2011, bem como o Regulamento do Edifício-Sede deste Tribunal Regional e das varas do trabalho, aprovado na Resolução Administrativa n. 16, de 7 de abril de 1988.

Art. 16. Casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a matéria poderá ser submetida à Comissão Permanente de Segurança Institucional para emissão de parecer prévio.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Resolução GP N.77, de 19 de julho de 2017

[Clique aqui para visualizar a matéria](#)

Anexos
Anexo 1: Procedimentos para elaboração de Plano de Proteção e Assist. a Magistrados em situação de risco.

ÍNDICE

Presidência
Ato
Ato
Resolução
Resolução

1
1
1
2
2